

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

**MARILU APARECIDA DICHER VIEIRA DA CUNHA REIMÃO
CURRALADAS**

YNES DA SILVA FÉLIX

A532

Anais do Congresso de Direitos Humanos [Recurso eletrônico on-line] Congresso de Direitos Humanos: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Vladmir Oliveira da Silveira, Livia Gaigher Bósio Campello e Elisaide Trevisam – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-879-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais.

1. Direitos humanos. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Acesso à justiça. I. Congresso de Direitos Humanos (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA

Apresentação

O Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e o Observatório de direitos humanos, desenvolvimento sustentável e acesso à justiça realizou entre os dias 18 e 20 de outubro de 2023 o Congresso de Direitos Humanos, de forma híbrida e com o tema central “Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais”, em parceria e apoio da Rede brasileira de pesquisa jurídica em direitos humanos (RBPJDH), do Instituto de Desenvolvimento Humano Global (IDHG), do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

O Congresso de Direitos Humanos, em sua primeira edição abrangeu todas as regiões do Brasil, além da submissão de trabalhos diretamente da Europa e América do Sul. Contou com a participação de docentes, graduandos, graduados, especializando, especialistas, mestrando, mestres, doutorandos e doutores de diversas instituições apresentando suas pesquisas em grupos de trabalho, além de palestras e conferências, promovendo, assim, discussões e debates enriquecedores para a consolidação da pesquisa científica internacional e brasileira.

Contemplando áreas vinculadas aos direitos humanos, foram submetidos mais de 150 artigos científicos, dos quais 100 foram aprovados para apresentação. Esses trabalhos passaram por um processo de submissão e avaliação às cegas por pares. Eles foram distribuídos em 6 Grupos de Trabalho na modalidade online, abrangendo diversas áreas do direito. Além disso, mais de 100 acadêmicos se inscreveram como ouvintes para participar do evento.

Resultado de um esforço em conjunto, o evento promoveu contribuições científicas valiosas na área de Direitos Humanos entre os participantes do evento, palestrantes e docentes notáveis na comunidade acadêmica. As pesquisas apresentadas durante o Congresso demonstram a importância do debate e estudo das temáticas pertinentes à sociedade contemporânea.

É com grande satisfação que apresentamos os Anais que podem ser prontamente classificados como elementos de significativa importância no conjunto de publicações dos eventos científicos. Isso ocorre devido à sua capacidade de documentar conhecimentos que,

no futuro, servirão como referência para direcionar novas investigações, tanto a nível nacional quanto internacional, revelando avanços notáveis dos temas centrais que constituem o cerne dos estudos na área jurídica.

Desejamos uma excelente leitura.

Vladmir Oliveira da Silveira

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

Elisaide Trevisam

Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Vice-Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável.

QUESTÕES POLÊMICAS DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

CONTROVERSIAL ISSUES OF ASSISTANCE BENEFIT

Amanda Ortiz Pompeu ¹

Resumo

O presente trabalho busca distinguir e detalhar as espécies dos benefícios assistenciais, demonstrando o acesso aos indivíduos na sociedade. A metodologia sobre o tema se deu através de pesquisa bibliográfica, leitura de doutrinas jurídicas e legislações. As políticas públicas assistencialistas visam a dignidade da pessoa humana e a proteção diante de situações de vulnerabilidade e risco social, no entanto são vários os problemas enfrentados. Constatou-se que a análise do requisito econômico deve ser de até ½ salário mínimo por membro familiar. Ainda, foi possível concluir que os impedimentos de longo prazo devem ser verificados através da realização de perícia biopsicossocial.

Palavras-chave: Benefício assistencial, Perícia biopsicossocial, Assistencialismo, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

This work seeks to distinguish and detail the types of assistance benefits, demonstrating access to individuals in society. The methodology on the topic was carried out through bibliographical research, reading of legal doctrines and legislation. Public assistance policies aim at the dignity of the human person and protection in situations of vulnerability and social risk, however there are several problems faced. It was found that the analysis of the economic requirement must be up to ½ minimum wage per family member. Furthermore, it was possible to conclude that long-term impediments must be verified through biopsychosocial expertise.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Assistance benefit, Biopsychosocial expertise, Assistanceism, Dignity of human person

¹ Advogada. Especialista em Direito Previdenciário (Verbo Jurídico, 2019). Especialista em Direito Civil e Processo Civil (Estácio de Sá, 2020). Mestranda em Direitos Humanos (UFMS).

INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro implantou, através de políticas públicas assistencialistas, algumas espécies de benefícios assistenciais à população do nosso país, visando a proteção destas diante de situações de vulnerabilidade e risco social, com o objetivo de possibilitar às pessoas e suas respectivas famílias uma vida digna.

A acessibilidade aos benefícios assistenciais pela população é assunto bastante tratado pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS), sempre visando um maior alcance às pessoas carentes, desenvolvendo algumas práticas para atender até mesmo os que habitam em áreas de difícil acesso.

Foi buscando melhorar a prestação da assistência social que o governo criou o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e também possibilitou a abertura de benefícios de natureza eventual, com o intuito de dar ao máximo apoio às famílias que vivem em situação de miserabilidade e não possuem condições de exercerem uma atividade profissional, seja por idade avançada e desgaste físico, seja pelo fato de apresentarem impedimentos físicos, intelectuais, entre outros.

Todavia, sabe-se que ainda há muito o que ser feito para melhorar e ampliar cada vez mais a proteção dada pelo governo aos menos favorecidos socialmente, bem como é imprescindível que haja maior participação dos estados, municípios, e de toda a sociedade em geral, para diminuir as desigualdades que ainda prevalecem, e conceder os benefícios à quem realmente faz jus.

Sendo assim, o presente trabalho busca distinguir as categorias e espécies dos benefícios assistenciais, detalhando os respectivos requisitos para sua percepção, assim como visa demonstrar o alcance dos mesmos aos indivíduos na sociedade.

Ainda, através desta pesquisa, trazer à baila as problemáticas que envolvem este tema, avaliando cada assunto polêmico e seus reflexos aos que necessitam ou necessitarão porventura, um dia, de um benefício de caráter assistencial.

Como procedimento técnico, a pesquisa bibliográfica sobre o tema se deu através de leitura de livros de doutrina jurídica de autores de grande renome no campo que envolve o conteúdo abordado, bem como da legislação, trabalhos acadêmicos dentro desta temática, entre outros que se fizeram pertinentes e necessários ao desenvolvimento do trabalho em questão.

Por fim, este trabalho tem o intuito de encontrar soluções para resolver os conflitos que cercam a concessão e a manutenção dos benefícios assistenciais, concluindo quais as melhores práticas que podem ser instituídas para extinguir ou diminuir as adversidades atuais.

1 ORIGEM, CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 foi um instrumento marcante e histórico, ainda mais quando o assunto é direito social, pois foi através dela que surgiram novos direitos ou regulamentação de alguns outros já existentes, mas que não eram tão aplicados na sociedade brasileira.

Este diploma consagrou uma série de garantias que visam amparar e desenvolver o cidadão que aqui habita, vez que a sociedade se mostrou um fator de extrema importância na construção e aplicação do direito, com propósito de elevar e contribuir para o progresso de todo e qualquer indivíduo que esteja inserido nesta nação.

Assim, foi criada a Seguridade Social, termo este que engloba três dos pilares que sustentam a nossa sociedade, são eles: Previdência, Assistência e Saúde.

Todos estes tem significativo papel e contribuem efetivamente para a evolução social, visto que se traduzem em cooperação e apoio mútuo, sempre buscando atender de maneira igualitária, mas em alguns casos prestando amparo à quem mais se encontre em situação de extrema vulnerabilidade, para que através deste auxílio, cada indivíduo que dele necessite possa se restabelecer como cidadão e retornar ao meio social em melhores condições, erradicando situações de rejeição ou inferiorização perante aos demais.

A Assistência Social, em especial, é dedicada aos menos favorecidos, aqueles que estejam passando por momentos de hipossuficiência econômica e que por isso não estejam progredindo como cidadão na sociedade, visto possuírem dificuldades de interação social e consequentemente não consigam alcançar o desenvolvimento esperado.

É através da assistencialidade que o governo possibilita um tratamento que preencha os anseios das classes menos favorecidas, conferindo uma existência digna, diminuindo as diferenças e proporcionando um bem-estar na sobrevivência humana.

Nas palavras de JULIANA DE OLIVEIRA XAVIER BUENO (2015, p. 562):

A Assistência Social nasce, justamente, para suprir necessidades sociais, sendo capaz de garantir o mínimo indispensável à sobrevivência do indivíduo. As necessidades básicas da população são aquelas necessidades vitais, sem as quais o participante do sistema não possui o mínimo para uma existência digna.

Não mais se visualiza a assistência social como sendo um mero favor por parte do Estado, mas sim um direito de cada cidadão que dela careça, pois não se pode excluir um indivíduo de obter esta proteção simplesmente por outro motivo que não seja a falta de

preenchimento dos requisitos estabelecidos, de modo que qualquer um que se enquadre nas condições tem a previsão desta garantia.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 203 trata sobre o tema da Assistência Social, tornando cristalino que este amparo será prestado a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à Seguridade Social, sempre agindo com igualdade e solidariedade.

Ademais, nessa seção da Carta Magna está disposto uma série de medidas que visam sanar as diferenças sociais, são elas: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Assim, tão logo vigente a Constituição Federal, observou-se a necessidade de criação de uma lei específica para reger a assistência social no país, o que originou a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Esta lei definiu os objetivos a serem alcançados, as diretrizes, organização, os programas e projetos, as formas de financiamento, entre outras questões que compreendem o universo da prestação da assistência social, justamente para detalhar e disciplinar os métodos a serem empreendidos para o êxito desta política da Seguridade Social.

Com isso, o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), com o escopo de atender aos preceitos constitucionais e da LOAS que determinam a proteção e apoio aos vulneráveis sociais, criou o SUAS, com o objetivo de organizar os serviços de assistência social no Brasil e articular os recursos dos entes federativos e sua perfeita destinação, através das políticas públicas sociais implantadas.

O SUAS organiza a proteção social em duas vertentes: a básica, onde se encontram os programas que atendem a vulnerabilidade social; e a especial, que é aquela destinada à proteger famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros.

Ainda, como forma de contribuir para a superação desta fragilidade social, o SUAS gerencia a disponibilização dos benefícios assistenciais, visando apoio financeiro para erradicar situações em que o indivíduo esteja inserido e que lhe prejudiquem a sobrevivência.

Com maestria, CLECI MARIA DARTORA *et al.* (2014, p. 355) conceitua o benefício assistencial:

O benefício assistencial é uma prestação pecuniária mensal e continuada no valor de um salário-mínimo alcançado, independente de contribuição aos cofres públicos, ao deficiente físico e ao idoso que não tenha condições de prover o próprio sustento, ou tê-lo provido por familiar.

Há, ainda, a subdivisão dos benefícios assistências em duas categorias: os permanentes e os eventuais. Os benefícios permanentes são aqueles instituídos por lei, a exemplo, o Benefício de Prestação Continuada – BPC criado pela Lei Federal nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Por outro lado, os benefícios eventuais são aqueles criados por entes da federação, os Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

2. CLASSIFICAÇÃO E REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

2.1 Benefícios Assistenciais Permanentes

2.1.1 Benefício de Prestação Continuada – BPC

O Benefício de Prestação Continuada é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme as Resoluções INSS/PR nº 324/1995 e nº 435/1997 e Ordem de Serviço INSS/DSS nº 562/1997, sendo criado como uma forma de pagamento continuado à quem permanecer em situação de vulnerabilidade social.

Este benefício é concedido à duas classes distintas: ao idoso e à pessoa com deficiência. Assim, existem duas espécies com requisitos diferentes, que são direcionados para um público alvo, o que possibilita melhor análise por parte do INSS das condições de cada indivíduo no momento do requerimento do benefício.

O Benefício de Prestação Continuada ao Idoso possui como requisitos: a) a idade de 65 anos ou mais, mesma regra para homens e mulheres; b) renda mensal bruta familiar de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

Este supramencionado benefício é concedido com o viés de proteger os idosos que não detém fonte de renda capaz de lhe custear uma vida digna, de maneira que o benefício foi instituído visando amparar o estado da velhice que prejudica, inclusive, o desempenho de atividade profissional que lhe dê condições de auto sustento.

Outrossim, foi criada a espécie que se destina a proteger a pessoa portadora de deficiência, ou seja, aquele que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, sensorial ou intelectual, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Dessa forma, os requisitos para essa espécie são: a) a condição de pessoa com deficiência que possua impedimentos de longo prazo; b) renda mensal bruta familiar de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente. O intuito é justamente dar amparo aos portadores de deficiência que apresentam impedimentos para o exercício de atividades que garantam a sua subsistência, bem como da sua família, que por vezes dispensam cuidados exclusivos a este membro familiar, e que em alguns casos não conseguem também exercer atividade laboral para o sustento de todos.

Cabe ressaltar, os impedimentos de longo prazo se configuram em incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

2.1.2 Benefício Assistencial ao Trabalhador Portuário Avulso

A Lei 12.815, de 5 de junho de 2013 instituiu um novo benefício assistencial para atender o trabalhador portuário avulso, aquele que comprove estar cadastrado ou com registro ativo junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO).

Esse benefício foi criado com o intuito de dar amparo ao trabalhador dos portos que não consiga se aposentar, por falta de preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), bem como não detenha condições financeiras para se sustentar e dependa deste auxílio para tanto.

Os requisitos para receber o benefício são: a) idade igual ou superior a 60 anos; b) renda média mensal individual inferior ao valor de um salário mínimo mensal, calculada com base na média aritmética simples dos últimos doze meses anteriores ao requerimento, incluindo-se no cômputo a renda proveniente de décimo terceiro salário, se houver; c) domicílio no Brasil; d) quinze anos, no mínimo, de cadastro ou registro ativo como trabalhador portuário avulso; e) comparecimento, no mínimo, a oitenta por cento das chamadas realizadas pelo respectivo órgão de gestão de mão de obra (OGMO); f) comparecimento, no mínimo, a oitenta por cento dos turnos de trabalho para os quais tenha sido escalado no período.

O benefício é no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e das pensões especiais de natureza indenizatória.

2.2 Benefícios Eventuais

Como já tratado anteriormente, os benefícios eventuais são de responsabilidade dos municípios e do Distrito Federal, sendo estes entes responsáveis por fornecer auxílio a quem precise, desde que seja enquadrado na condição de situação de vulnerabilidade, ou seja, situações adversas que não estejam amparadas pelas políticas de Saúde, Educação, Habitação, Segurança Alimentar e Nutricional e outras políticas setoriais.

Um exemplo de benefício assistencial eventual é o bolsa família, cujo objetivo é combater a miséria e a exclusão social, possibilitando às famílias garantia de acesso aos direitos básicos de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar.

Este benefício é pago pela Caixa Econômica Federal, e os requisitos para percepção são: a) renda de até R\$ 89,00 por pessoa (extrema pobreza), ou perceber renda mensal entre R\$ 89,01 e R\$ 178,00 por pessoa (pobreza); b) a família deve estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com seus dados atualizados há menos de 2 anos.

3. AS PROBLEMÁTICAS ACERCA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

Muitos assuntos despertam discussão no mundo jurídico acerca do Benefício de Prestação Continuada, apesar deste benefício possuir regras claras para sua concepção, os mencionados requisitos geram grandes dúvidas quanto a interpretação devida e pertinente, haja vista que alguns requerimentos perante o INSS são indeferidos rotineiramente quando o assunto é benefício de prestação continuada.

O autor ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT aduz que a interpretação da questão social que envolve o benefício assistencial deve ser com extrema cautela:

Há que se trabalhar com cuidado, pois o conceito está longe de ser objetivo. As realidades brasileiras são altamente diversificadas, pelo que trabalhar com um conceito objetivo pode trazer injustiças sociais, justamente o contrário do que prega o sistema de proteção assistencial (BITTENCOURT, 2018, p.279).

É fato que a assistência social deve ser prestada a quem dela realmente faça jus, e não pode ser diferente disso, mas o que ocorre habitualmente são casos mal analisados, tampouco examinados em suas particularidades, que acabam trazendo sérios prejuízos às pessoas que estão em situação de vulnerabilidade social, mas que infelizmente não foram bem compreendidas no momento de averiguação dos citados requisitos.

Ressalta-se que, os requisitos impostos para percepção do benefício de prestação continuada são poucos, basta a idade avançada ou deficiência, bem como o estado de miserabilidade para ambos os casos. Todavia, apesar de serem, aparentemente, fáceis de se analisar, cada caso traz uma especificidade, que deve ser avaliada as vezes de maneira distinta, mais aprofundada, uma característica que pode ser crucial ao recebimento do benefício.

3.1 A Necessidade de Realização De Perícia Biopsicossocial

Surgiu nos últimos anos um modelo de perícia mais complexa e aprofundada, que consegue captar de diversos ângulos a situação não somente médica, mas também a social.

Esse novo conceito de perícia mistura a perícia médica que é realizada por profissional capacitado, o médico perito, assim como a perícia realizada por assistente social, que verifica os quesitos ligados aos aspectos sociais em que o requerente do benefício está inserido.

É um meio fantástico capaz de avaliar verdadeiramente se aquele indivíduo realmente tem direito a receber o benefício assistencial, pois é feita a análise da patologia que lhe causa impedimentos de longo prazo, e de igual modo, percebe-se com clareza a vulnerabilidade social que lhe acomete, em decorrência dos citados impedimentos.

A perícia biopsicossocial é instrumento que vem sendo utilizado sobremaneira para concessão de Benefício ao deficiente, visto que além da patologia ser identificada, é preciso entender até em que momento da vida do indivíduo esta deficiência lhe traz impedimentos, aferindo o alcance verídico destes na vida pessoal e laborativa deste.

É justamente pelo fato de que somente a perícia médica não é satisfatória para explorar todos os aspectos que a deficiência traz ao indivíduo, pois são diversos, e a forma de se complementar é através da avaliação que o assistente social faz, uma vez que consegue averiguar as barreiras e limites sociais que o indivíduo sofre diariamente em aspectos ambientais, comportamentais, pessoais, entre outros existentes.

Portanto, quando o benefício for de cunho assistencial, não se pode dispensar a realização de perícia biopsicossocial, pois esta é definitivamente a melhor maneira de analisar todas as vertentes e situações da vida do indivíduo, sob pena de prejudicar a percepção do citado amparo governamental.

3.2 A Interpretação do Requisito de Incapacidade Para a Vida Independente

Se faz necessário debater sobre outra questão que gera muita polêmica, assunto relacionado ao requisito imposto pela Lei 8.742/93, que é o preenchimento de condição de incapacidade para a vida independente, nos casos do benefício garantido ao deficiente.

O embaraço está na interpretação deste requisito, pois muitas vezes é compreendido como sendo aquela pessoa que está em situação vegetativa, quase inconsciente, ou seja, sem conseguir locomover-se por si só, que depende inteiramente da ajuda de outras pessoas para realizar todas as tarefas básicas como higiene, alimentação, ou alguém que não pode se expressar mais, o que é completamente equivocado.

A perspectiva sobre este requisito não se faz dessa forma, haja vista que o indivíduo não precisa estar totalmente dependente de terceiros para configurar que é incapaz para a vida independente, pois gera uma desigualdade, ao invés de atender os anseios dos vulneráveis só afasta ainda mais esse direito, já que em momento algum a lei disciplinou desta maneira, não expôs que a incapacidade deva ser de forma total.

Infelizmente o instituto previdenciário, aquele responsável em analisar os pedidos de benefícios assistenciais permanentes, comete erros, pois interpreta, em algumas situações concretas, que somente é devido o benefício àqueles que estiverem incapacitados para todos os atos da vida civil.

Contudo, há alguns anos atrás já se percebeu uma mudança nesse posicionamento, defendendo ser a incapacidade para o trabalho suficiente para caracterizar o conceito de incapacidade para vida independente, o que é óbvio, visto que uma pessoa que não consegue laborar, automaticamente não possui meios por conta própria de se sustentar, o que consequentemente gera a necessidade de dependência de terceiros, pois precisa sobreviver de alguma forma, não pode perecer, esse inclusive foi objeto de Enunciado da Advocacia Geral da União de nº 30, de 09 junho de 2008, bem como da súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência – TNU.

Para sanar qualquer dúvida acerca deste conceito, a Lei 12.470/2011 retirou o termo incapacidade do contexto da concessão dos benefícios assistenciais, visto que estes estão relacionados, propriamente, aos benefícios por incapacidade da Previdência Social, não merecem guarida no âmbito da assistencialidade, pois a deficiência se distingue do conceito de incapacidade, portanto não pode ser requisito ensejador do BPC – LOAS.

Ainda, cabe aqui expor conclusão do autor ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT sobre a temática:

Observe-se, contudo, que regra geral, os impedimentos, para fins de percepção de benefício, nos termos da alteração legislativa ocorrida por intermédio da Lei nº

12.470/2011, devem ser aqueles que tragam impedimento não só para realização das atividades elementares da vida de uma pessoa, mas, senão, as que impeçam o exercício de situações que possam garantir seu sustento (BITTENCOURT, 2018, p. 293).

Sendo assim, não há mais aberturas para se discutir de maneira conflituosa ser a incapacidade requisito para concessão do BPC, como explicado acima, pois definir que a incapacidade deve ser para todo e qualquer ato da vida do indivíduo também se traduz em forma restritiva de um direito constitucional, e viola, de igual modo, um princípio norteador da Seguridade Social, que é a universalidade de cobertura e do atendimento (CF, art. 194, I).

3.3 Uma Análise Crítica Sobre O Requisito Da Renda Per Capta Do Grupo Familiar Para Concessão Do BPC

A caracterização do requisito econômico na concessão do benefício de prestação continuada tem bastante discussão no universo da assistência social, pois é um requisito instituído pela lei que na maioria dos casos não possui uma interpretação extensiva, ainda mais por parte do INSS, que sustenta uma tese defasada e cheia de entraves.

É nítido que o Instituto Nacional do Seguro Social, por ser gestor dos benefícios assistenciais permanentes, age com o intuito de barrar a percepção de benefícios por pessoas que, supostamente, não mereçam recebê-lo, ou que estejam fraudando o sistema, e por isso analisa os casos reais com bastante atenção, seguindo à risca a disposição do texto de lei pertinente ao tema.

Ocorre que, o requisito de miserabilidade que o indivíduo deve estar inserido é até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente, e isto é analisado de forma isolada, através das composição da renda familiar, pelas renda auferidas dividindo-se pela quantidade de pessoas que da família fazem parte.

A exemplo, uma família de 4 pessoas, na qual somente um dos integrantes recebe remuneração por trabalho prestado a título de R\$1.000,00 (mil reais), valor este superior ao salário mínimo vigente atualmente no país de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que ao dividir este valor para cada membro resulta em valor superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa da família, o que faria com que o benefício fosse negado, sumariamente, pelo INSS.

O que se observa é que o INSS não considera em toda sua dimensão os gastos que a família possui, descartando-os do cômputo da renda, alegando que a lei dispõe ser a renda bruta familiar que deve ser levada em conta no momento, ou seja, não se faz nenhuma dedução das despesas familiares, o que é errôneo, pois não se pode definir que a renda bruta seja satisfatória para retirar aquela família da situação de miserabilidade.

Esse cálculo é completamente desarrazoado e equivocado, pois não se pode aduzir que uma renda que é dita como “bruta” seja suficiente para custear todas as despesas que um núcleo familiar detém, e isso se torna ainda mais claro quando na família existem pessoas idosas ou doentes, as vezes as duas ao mesmo tempo, que dependem de medicamentos não disponibilizados pelo Sistema Público de Saúde e que precisam comprá-los, deduzindo da renda um valor, que por muitas vezes, supera até mesmo a quantia que serviria para alimentação.

A jurisprudência brasileira já, inclusive, consolidou o entendimento de que a renda *per capita* familiar pode ser de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, justamente por compreender que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo é muito abaixo do valor que uma família realmente consegue manter suas despesas básicas.

Essa explanação acima demonstra que um real a mais pode comprometer a concessão do benefício, já que o INSS aplica o texto literal, nem sequer aceita aplicar a jurisprudência pátria, o que traz como efeito diversas demandas na justiça federal solicitando o benefício.

Ampliar o disposto na lei não somente atende o entendimento pacificado de $\frac{1}{2}$ salário mínimo por pessoa da família, como também aumenta e solidifica a proteção social ao vulneráveis, já que se sabe que este conceito de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo é ultrapassado e não mais se adequa as necessidades da sociedade, até porque cada região do país possui um custo de vida diferente, o que pressupõe ser um valor único de limite de renda um fator que deve ser analisado de forma subjetiva.

Além disso, salienta-se que o termo miserabilidade não foi trazido expressamente pela Constituição Federal e pela LOAS, tão somente está disposto que a assistência social será prestada a quem precisar, àquele que não possua meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, de modo que impor o conceito de miserabilidade em muito se distancia daquilo que efetivamente foi consagrado sobre o tema.

O autor ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT faz ressalva importante sobre o tema:

Mínimo existencial e miserabilidade são conceitos diversos e não podem ser entendidos como sinônimos, sob pena de se restringir uma garantia constitucional que, como consequência, impede a efetivação do direito e da dignidade da pessoa humana (BITTENCOURT, 2018, p. 300).

Sendo assim, o termo correto a ser empregado é a vulnerabilidade social, a qual foi realmente prevista nas leis de regência e demais diplomas que abarcam o assistencialismo, de modo que a miserabilidade imposta pressupõe uma condição subumana que não é exatamente a proposta da assistência social, até mesmo por ser esse conceito extremamente restritivo.

3.4 As Controvérsias No Cômputo Da Renda Familiar Para Concessão De BPC Ao Idoso

Outra questão divergente no tocante ao benefício de prestação continuada é a composição do valor percebido a título de BPC para efeito de cômputo da renda familiar *per capita*, pois, a autarquia previdenciária costuma computar o benefício de prestação continuada para fins de composição de renda familiar para concessão de outro benefício de mesma espécie a outro membro da família.

Salienta-se que não há quaisquer impedimentos para que mais de um membro do mesmo núcleo familiar receba ao mesmo tempo outro benefício assistencial permanente, o que não é permitido é a cumulação do BPC com outros benefícios de natureza previdenciária ou assistencial para o mesmo beneficiário.

No entanto, assim como a percepção não pode influenciar a concessão de outro BPC a membro familiar diverso, de igual modo, o valor pertencente ao primeiro benefício concedido a indivíduo da mesma família também não pode ser objeto de composição da renda familiar para aferição do requisito econômico para um novo benefício, nos casos em que seja Benefício de Prestação Continuada ao Idoso.

Isso porque o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, no parágrafo único do art. 3º, estabeleceu que, na renda per capita do grupo familiar, para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso, não será computado o valor de outro benefício assistencial ao idoso concedido a outro membro familiar também idoso.

Destarte, é perfeitamente possível que um casal de idosos possa receber, cada um deles, um benefício assistencial ao idoso para si, em nada podendo interferir na concessão do outro, muito menos ser levado em consideração para aferir a renda *per capita* familiar.

4. CONCLUSÕES

A Assistência Social demonstra inteira relação com os direitos humanos, pois sua existência é pura e simplesmente para dar equilíbrio social, pois é instrumento de amparo aos menos favorecidos, aqueles que são definidos como baixa renda, não possuem condições de desenvolver-se de igual maneira aos demais na sociedade, estão em situação de vulnerabilidade e precisam do apoio estatal para tanto.

Através da dissertação aqui exposta foi possível identificar os preceitos da assistencialidade no Brasil, vislumbrando a forma como o governo trabalha em prol das classes vulneráveis, bem como todas as espécies de benefícios assistenciais e seus requisitos de percepção.

Certifica-se que a Constituição Federal deveria ser o diploma mais empregado para concessão do benefício assistencial, no entanto, as leis são mais utilizadas, assim como as instruções normativas do INSS tem, na maioria das vezes, mais importância do que a Carta Magna, e isso traz sérios prejuízos ao indivíduo, pois a análise dos requisitos passa a ser diferente do disposto da Constituição Federal.

Isso ocorre, a exemplo, no tocante a renda *per capita* familiar, pois o INSS interpreta o disposto na Lei nº 8.742 /93, artigo 20, § 3º, que o patamar é de até ¼ do salário mínimo, quando na verdade em nada se estabelece na Constituição sobre valor específico, tão somente estipula ser uma característica para a percepção do mencionado BPC situação de hipossuficiência econômica, que o indivíduo não possua meio de se sustentar.

Compreendeu-se ser ultrapassada a análise do requisito econômico como sendo de ¼ do salário mínimo, pois a jurisprudência brasileira já consolidou entendimento de que esse valor pode ser de até ½ salário mínimo por membro familiar.

Ademais, com relação ao requisito da renda familiar, conclui-se ser indevida a utilização do termo “miserabilidade”, pois este não traduz o que foi expresso na Carta Magna, na seção que trata sobre a temática dos benefícios assistenciais, devendo o termo “hipossuficiência financeira” ou “baixa renda” serem suficientes para qualificar a questão econômica do indivíduo, por ser mais próxima ao proposto pela ideia do assistencialismo.

Ainda, verifica-se que os municípios e o Distrito Federal são responsáveis pela organização e concessão dos benefícios eventuais, de modo que estes precisam dar mais efetividade e destinação correta dos recursos àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social, pois este foi o definindo pela LOAS, o que pressupõe uma cooperação de todos os entes federativos, não sendo somente obrigação da união federal concedê-los.

Outra questão importante que se constatou é a realização de perícia biopsicossocial nos benefícios assistenciais, precisamente para os casos de deficiência, pois se trata de uma perícia complexa que detém melhores resultados de avaliação de todo o quadro do indivíduo, todos os impedimentos e barreiras sociais são acertadamente verificadas por esse instrumento que une a perícia médica com a perícia feita por assistente social.

Sendo assim, o presente trabalho possibilitou a análise dos benefícios assistenciais e suas nuances, cada especificidade, questões controvertidas a respeito destes, bem como pode

discutir algumas práticas que possibilitam uma análise mais equânime dos requisitos, por se tratar de benefício que visa o amparo social, algumas interpretações devem ser extensivas, não isoladas, pois podem prejudicar um direito constitucional consagrado e de extrema importância para a evolução social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 2. ed. – Curitiba: Alteridade Editora, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Brasília. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742compilado.htm>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº 29. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=29&PHPSESSID=62u5vd9v4fkr32j1p4q2781mh1>>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 8ª ed. reimpressão - Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Perícia Biopsicossocial: aplicabilidade, metodologia, casos concretos**. São Paulo: Ltr, 2018.

COSTA, Sandro José de Oliveira. **O benefício assistencial e suas questões controvertidas**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6189>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

DARTORA, Cleci Maria *et al.* **Direito Previdenciário Revisitado**. Porto Alegre: Magister, 2014.

Dom Total. **Súmulas Administrativas da AGU: Enunciado AGU Nº 30, de 09 junho de 2008**. Disponível em: <<http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/22691/sumulas-administrativas-da-agu>>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro *et al.* **Direito Previdenciário: nos 30 anos da Constituição Federal e 70 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos**. Curitiba: Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP, 2018.

LAZZARI, João Batista *et al.* **Prática Processual Previdenciária Administrativa e Judicial**. 6º ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 6º ed. – São Paulo: Ltr, 2014.

Ministério do Desenvolvimento Social. **Assistência Social: o que é**. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/o-que-e>>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

Ministério do Desenvolvimento Social. **Benefícios Assistenciais**. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/beneficios-assistenciais>>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

Ministério do Desenvolvimento Social. **Benefícios Eventuais**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/beneficios-assistenciais/beneficios-eventuais>>. Acesso em: 03 de agosto de 2023.

NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Benefício Assistencial? Questões polêmicas**. Disponível em: <<https://www.tribunapr.com.br/noticias/beneficio-assistencial-questoes-polemicas/>>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário em Esquemas – 3º ed. Ver. e ampl. – Lei 13.134/15 e Lei 13.135/15 – LC 142/13 e 150/15**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

RODRIGUES, Laiane Saraiva. **Benefícios assistenciais e suas controvérsias**. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4157/beneficios-assistenciais-controversias>>. Acesso em: 03 de agosto de 2023.

SANTOS, Geovani. **Benefício Assistencial ao Trabalhador Portuário Avulso: tudo que você precisa saber**. Disponível em: <<https://geovanisantos.jusbrasil.com.br/artigos/188255802/beneficio-assistencial-ao-trabalhador-portuario-avulso-tudo-que-voce-precisa-saber>>. Acesso em: 03 de agosto de 2023.